



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847641 - MG (2019/0334510-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
TIAGO DE MIRANDA - MG101324
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES E OUTRO(S) -
MG130786
AGRAVADO : B S M (MENOR)
AGRAVADO : J A DA S M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MARCOS PEREIRA XAVIER - MG122664
ALEX EDUARDO MORAIS E OUTRO(S) - MG135656
AGRAVADO : LUCELIA SILVA
AGRAVADO : DANILO AMORIM FERREIRA
ADVOGADO : FREDERICO MACHADO ALVES E OUTRO(S) - MG134649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (CPC/15). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGURO. COBERTURA. DANO ESTÉTICO. EXCLUSÃO EXPRESSA NA APÓLICE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847641 - MG (2019/0334510-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030**
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
TIAGO DE MIRANDA - MG101324
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES E OUTRO(S) -
MG130786
AGRAVADO : **B S M (MENOR)**
AGRAVADO : **J A DA S M - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **MARCOS PEREIRA XAVIER - MG122664**
ALEX EDUARDO MORAIS E OUTRO(S) - MG135656
AGRAVADO : **LUCELIA SILVA**
AGRAVADO : **DANILO AMORIM FERREIRA**
ADVOGADO : **FREDERICO MACHADO ALVES E OUTRO(S) - MG134649**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (CPC/15). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGURO. COBERTURA. DANO ESTÉTICO. EXCLUSÃO EXPRESSA NA APÓLICE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (CPC/15). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGURO. COBERTURA. DANO ESTÉTICO. EXCLUSÃO EXPRESSA NA APÓLICE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, que (a) é inquestionável a violação ao art. 1.022 do CPC, pois, muito embora a decisão agravada tenha consignado que o Tribunal de origem enfrentou a questão atinente ao pedido de abatimento do seguro obrigatório DPVAT, o acórdão recorrido permaneceu omissos quanto ao entendimento consolidado no enunciado da Súmula 246/STJ; (b) devem ser respeitados os riscos assumidos e os limites das garantias contratadas, sob pena de enriquecimento sem causa, bem como prejuízo a toda massa de segurados e negativa de vigência dos artigos 757 e 760 do Código Civil; e (c) a cláusula 2.11 da apólice exclui expressamente a cobertura dos danos estéticos.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão

ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

O recurso especial não merece prosperar.

No tocante à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC, insiste a agravante que houve omissão no acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito do pedido de dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT da condenação.

Consoante aludido, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem, ao contrário do que afirma a agravante, enfrentou expressamente o pedido de abatimento do seguro obrigatório DPVAT.

É o que se extrai do seguinte excerto (e-STJ Fl. 650):

Busca ainda a Seguradora o decote da condenação, do seguro obrigatório que tenha recebido a apelada, pedido este que foi negado pela r. sentença.

Vejo sem razão o apelante pois comungo do entendimento de que se tratam de verbas de natureza diversa; aquela devida a título de danos morais e estéticos e aquele correspondente ao seguro de caráter social denominado DPVAT.

A propósito:

Não se confunde o recebimento do DPVAT com a condenação à indenização por danos causados pelo acidente, visto que possuem naturezas e objetos distintos, não podendo, portanto, ser compensados entre si. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0042.10.001837-5/001, relator Des. Cabral da Silva).

Assim, mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de dedução dos valores a serem pagos às autoras de possíveis valores por elas recebidas, pelo seguro DPVAT.

Como se vê, não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, mas, sim, inconformismo da agravante com o resultado que lhe foi desfavorável.

Ademais, conforme já esclarecido, considerando que o recurso especial possui fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, e se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, deveria a agravante ter apontado violação a dispositivo de lei federal pertinente à questão suscitada, ao invés do art. 1.022, II, do CPC.

Com relação à apontada violação aos arts. 757 e 760 do CC, afirma a agravante que "a cláusula 2.11" da apólice exclui expressamente a cobertura dos danos estéticos.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou expressamente que *"além de os danos estéticos estarem incluídos na categoria de danos pessoais, a seguradora não comprovou a expressa exclusão daqueles danos na apólice, como lhe competia"*.

Ilidir o assentado pelo aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como o reexame de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta sede especial a teor das Súmula 5 e 7/STJ.

Ademais, é interessante notar que, nas razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, a agravante sequer suscitou eventual omissão quanto ao teor da "cláusula 2.11" da apólice de seguro, se limitando a discutir questão relativa aos ônus sucumbenciais.

Nesse cenário, o acórdão recorrido não merece reparos, pois, consoante precedentes desta Corte, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos estéticos tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente, como ocorre na espécie.

Sobre o tema, cito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DANOS PESSOAIS E DANOS ESTÉTICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, a Corte local examinou os termos da apólice, concluindo ser devida a indenização securitária porque os danos estéticos consistiam em desdobramentos dos danos corporais e, por isso, estariam abrangidos na previsão de cobertura por danos pessoais, não havendo no contrato cláusula específica de exclusão.
2. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto é inafastável a incidência do óbice previsto na Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1039972/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO ESPOSO E GENITOR DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 26, 34, 38 E 39 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTS. 39 E 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 765 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE JUÍZOS CÍVEL E CRIMINAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO EXPRESSA. SÚMULA Nº 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor

da Súmula nº 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a absolvição no juízo criminal, em virtude da relativa independência entre tal juízo e o juízo cível, apenas vincula este quando restar reconhecida pelo primeiro a inexistência do fato ou restar evidenciada a negativa de autoria, o que não se verificou na hipótese dos autos.

5. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial. Precedentes.

6. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior implica na incidência da Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar exorbitante a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada em prol dos dois filhos e da esposa de falecido em acidente de trânsito causado por empregado da empresa demandada e condutor de veículo de sua propriedade.

8. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 643.074/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES.

1. Ação ajuizada em 31.08.2000. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.09.2013.

2. Recurso especial em que se discute a cumulatividade dos danos materiais, morais e estéticos, bem como, o alcance, em contratos de seguro, da cobertura por danos corporais.

3. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético. Incidência do enunciado nº 387 da Súmula/STJ.

4. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura

tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice-versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas.

5. Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos estéticos.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1408908/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.847.641 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0334510-4

Número de Origem:

10702130809016003 08090168220138130702 8090168220138130702 702130809016 0702130809016
10702130809016002 10702130809016001

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

TIAGO DE MIRANDA - MG101324

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES E OUTRO(S) - MG130786

RECORRIDO : B S M (MENOR)

RECORRIDO : J A DA S M - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : MARCOS PEREIRA XAVIER - MG122664

ALEX EDUARDO MORAIS E OUTRO(S) - MG135656

RECORRIDO : LUCELIA SILVA

RECORRIDO : DANILO AMORIM FERREIRA

ADVOGADO : FREDERICO MACHADO ALVES E OUTRO(S) - MG134649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

TIAGO DE MIRANDA - MG101324

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES E OUTRO(S) - MG130786

AGRAVADO : B S M (MENOR)

AGRAVADO : J A DA S M - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : MARCOS PEREIRA XAVIER - MG122664

ALEX EDUARDO MORAIS E OUTRO(S) - MG135656

AGRAVADO : LUCELIA SILVA

AGRAVADO : DANILO AMORIM FERREIRA

ADVOGADO : FREDERICO MACHADO ALVES E OUTRO(S) - MG134649

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020